PUBLICADO DOC 30/04/2010, PÁG 135

PARECER Nº 420/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0603/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino.

O projeto pode prosperar, na forma do substitutivo ora apresentado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – acessibilidade aos alunos portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida – se insere na competência municipal, pois nos termos do inciso II do artigo 23, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a legislar sobre questões atinentes às pessoas portadoras de deficiência.

Nesse diapasão, torna-se válido ressaltar que a acessibilidade é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende dos arts. 227, § 2º e 244, ambos da CF, abaixo transcritos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º."

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

"Art. 206. O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

(...)

§ 2º Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;
IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;
V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.
Art. 227. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos."
Vislumbra-se do exposto que também compete ao Município legislar sobre questões relativas à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e, ainda, a esta Casa Legislativa propor diretrizes gerais e abstratas que norteiem a atuação estatal, sem contudo interferir em sua organização administrativa.
Todavia, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo a fim de alterar o art. 1º do projeto e também alterar a feição de ato concreto de administração refletida no art. 6º do projeto para uma feição mais principiológica, uma feição de diretriz para tal serviço público, a fim de evitar que o projeto incida em ilegalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes.
Oportuno observar que nesta seara de fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.
Assim, o substitutivo ora apresentado viabiliza a tramitação da propositura e, embora retire de seu texto os dispositivos de conteúdo concreto, preserva a idéia central de estabelecimento de diretriz para orientar a atuação do Poder Público Municipal.
Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas duas audiências públicas, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto nos arts. 41, inciso XI e 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.
Ante o exposto somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte substitutivo:
Dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Para efeitos desta lei, considera-se acessibilidade as condições para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos dos estabelecimentos de ensino, das edificações, dos serviços de transporte escolar, dos dispositivos, sistemas ou meios de comunicação e informação e dos materiais didáticos, por aluno com deficiência ou mobilidade reduzida.
Art. 2º O Poder Público Municipal se pautará pela ampliação da acessibilidade nas instituições educacionais públicas municipais, buscando a plena inclusão de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida é aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada a sua capacidade de se relacionar com o meio e utilizá-lo.
Art. 3º Os direitos dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida serão respeitados e divulgados pelas instituições educacionais em local visível.
Art. 4º Os profissionais municipais de educação envidarão esforços para auxiliar nas eventuais peculiaridades dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida,

oferecendo atendimento educacional em classes especiais quando não for possível a integração desses alunos nas classes regulares de ensino.

Art. 5º O Poder Público Municipal envidará esforços para que os profissionais de educação recebam orientação pedagógica necessária ao atendimento das peculiaridades dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 6º Dentre as formas possíveis de divulgação, o Poder Público Municipal poderá se pautar pela adoção de campanhas informativas e educativas dirigidas aos profissionais de educação e população em geral, visando à conscientização da população da importância da acessibilidade e integração social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/04/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente
João Antonio – PT – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB
Floriano Pesaro – PSDB
Gabriel Chalita – PSB
Kamia – DEM